



ILMA. SRA. PREGOEIRA FERNANDA C. FORÇAÇA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO - 24/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRONICO Nº 3839/2026

RENOVO MOTORS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.111.920/0001-27, com sede na RODOVIA BR 101 SUL, S/N, KM 86 20 GALPAO MODULO C, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE, e-mail: renovoempresa@gmail.com, legítima participante e vencedora do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante abaixo assinados, conforme procuração já acostada aos autos do processo licitatório epigrafado, vem, tempestivamente, apresentar as **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, conforme lhe faculta o conforme lhe faculta o §4º do art. 165 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 11 do instrumento editalício, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, necessário demonstrar a tempestividade das presentes contrarrazões. É que, conforme disposto no art. 165, da Lei n.º 14.133/2021, o prazo é de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso e, o prazo para apresentar as contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. Vejamos:

*“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- (...)*

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início



na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.”

O item 9.5 do edital dispõe que:

9.5 - Dos atos do Pregoeiro cabem recurso, devendo haver manifestação motivada de sua intenção de interpor recurso, através de formulário próprio do Sistema Eletrônico, explicitando sucintamente suas razões, após o término da sessão de lances, com o devido registro em ata da síntese da motivação da sua intenção, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias úteis que começará a contar a partir da declaração do vencedor para a apresentação das razões, ficando os demais licitantes, desde logo intimados para **apresentar contrarrazões**, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo nosso)

Assim, o prazo para apresentação das contrarrazões pela Recorrida teve início no primeiro útil dia subsequente ao término do prazo de apresentação das razões recursais, qual seja, dia 28/07/2026 (terça-feira), encerrando-se tão somente no dia 30/07/2026 (quinta-feira). Logo, como a apresentação da presente Contrarrazão se faz dentro desse interstício, apresenta-se claramente tempestiva.

2. DOS FATOS E DO DIREITO.

A RECORRIDA apresentou sua Proposta Comercial e seus documentos de Habilitação, para o Lote 01, na forma da lei e dentro das regras editalícias do Edital do PROCESSO LICITATÓRIO epigrafado, tendo sido declarada vencedora por apresentar melhor preço.

A Recorrente, BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, alegou em sua peça recursal:

O CAT era solicitado **CORRESPONDENDO AO VEÍCULO OFERTADO NA PROPOSTA COMERCIAL**, ocorre que o CAT não está de acordo quanto a lotação apresentada.

O CAT apresentado atende ao exigido, visto que, no Termo de Referência está explicitado apenas MODELO do veículo e não quantidade de passageiros:

Certidão de adequação e legislação do trânsito (CAT) Portaria DENATRAN 190/2009, que deverá corresponder exatamente ao modelo do veículo ofertado na proposta comercial.



Ora, ambulâncias são veículos TRANSFORMADOS, o CAT apresentado (*print* abaixo) condiz com o MODELO ofertado em nossa proposta (RENAULT MASTER L2H2).



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO
COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA VIÁRIA
COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR

CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO Nº CAT 1187/2021/COSEV-
SENATRAN/CGSV-SENATRAN/DSEG-SENATRAN/SENATRAN

Brasília, 14 de outubro de 2021.

A Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), em cumprimento ao que dispõe a Portaria nº 190/09 do DENATRAN, concede com base na documentação apresentada, constante do processo nº 50000.022762/2021-78 SENATRAN, o presente CERTIFICADO, a **VRIO SOLUCOES SERVICOS DE MONTAGENS MOVEIS EIRELI**, CNPJ Nº 20.351.700/0001-38 referente ao veículo abaixo especificado:

MARCA/MODELO/VERSÃO: RENAULT/MASTER L2H2VRIOA
CÓDIGO MARCA/MODELO/VERSÃO: 200268
MARCA/MODELO/VERSÃO ORIGINAL: RENAULT/MASTER FUR L2H2
CÓDIGO MARCA/MODELO/VERSÃO ORIGINAL: 243452
ESPÉCIE/TIPO: ESPECIAL/CAMINHONETE
CARROÇARIA: AMBULÂNCIA

Ao ser fornecido o veículo ao órgão, obviamente que será feita a adequação ao número desejado. O documento apresentado é para comprovar a capacidade técnica da empresa, o que foi prontamente atendido!

Não há o que se falar em excesso de passageiros, pois que o CAT apresentado foi emitido pelo órgão SENATRAN. Assim sendo, o mesmo homologou o documento e permite a quantidade que está descrita. A empresa recorrente está contra o que o órgão homologador anuiu? (Retórica)

Dando continuidade, a empresa recorrente alega que os laudos não foram apresentados em nome da empresa transformadora, pois restringe a competitividade e contraria a jurisprudência dos Tribunais de Contas e a Nova Lei de Licitações (**Lei nº 14.133/2021**).

Exigir que o laudo de ensaio de ancoragem esteja **nominalmente em nome da empresa transformadora** impede que empresas comerciantes,



revendedoras ou concessionárias participem da licitação. O licitante pode fornecer um veículo perfeitamente adequado e transformado por um terceiro legítimo, utilizando os laudos globais daquele produto.

Laudos complexos de ensaios estruturais e de ancoragem (conforme as normas ABNT NBR 14.561/2000, NBR 6091/2015 e Portaria 190/09) dizem respeito às **especificações técnicas do produto** e não à qualificação jurídica ou fiscal da empresa.

Segundo a jurisprudência pacífica do TCU, exigir testes laboratoriais e ensaios específicos na fase de habilitação impõe um custo financeiro altíssimo aos licitantes antes mesmo de saberem se vencerão o certame. Isso afasta potenciais competidores.

Tais laudos técnicos e homologações do veículo transformado só devem ser exigidos **no momento da entrega do bem** ou, no máximo, do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar.

Toda empresa transformadora autorizada pela Secretaria Nacional de Trânsito (SENTRAN/antigo DENATRAN) possui o **CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito)** e o **CCT (Comprovante de Capacitação Técnica)** para aquele modelo de veículo.

Para obter o CAT e o CCT, a transformadora obrigatoriamente já passou por todos os ensaios de ancoragem e testes de segurança exigidos por lei. Exigir os laudos de ensaio individuais no edital gera **duplicidade burocrática desnecessária**, o que afronta o princípio da eficiência.

Súmula nº 272 do TCU: *“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato...”*

Artigo 170, § 4º da Lei nº 14.133/2021: *Veda qualquer cláusula que possa restringir o caráter competitivo do certame por meio de exigências excessivas, impertinentes ou desnecessárias para o cumprimento do objeto.*

Nesse sentido, é fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. Geralmente a prática desse rigorismo provoca uma diminuição considerável de ofertantes. Se por um lado busca-se a proteção ao interesse público, não se pode, por outro, infringir princípios da licitação que inviabilizem um maior recebimento de propostas de empresas sérias e comprometidas com a



execução do contrato.

Em certo julgado o STJ afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, **a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública**, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (REsp 997.259/RS, julgado em 17/08/2010). (grifou-se)

Por último, alegou que referido modelo ofertado NÃO dispõe de retrovisores externos com sistema de aquecimento original de fábrica.

Vejamos:

No manual do fabricante apresentado, resta claro que o veículo possui DESCONGELAMENTO/DESEMBAÇAMENTO dos retrovisores. Não há nem o que se contestar, pois que o próprio fabricante que informa:

Aquecimento, ar condicionado manual

Comandos



- A.** Regulagem da quantidade de ar insuflado.
- B.** Ativação da reciclagem do ar (com isolamento da cabine).
- C.** Regulagem da temperatura do ar.
- D.** Ativação do ar condicionado (conforme a versão do veículo).
- E.** Descongelamento / desembaçamento dos retrovisores externos com desembaçador.



Mais uma vez, a empresa Recorrente não apresenta justificativa que seja motivo de inabilitação da RENOVO, posto que atende inteiramente ao requisito!

Segundo Adilson Abreu Dallari,

"existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes."

De acordo com Hely Lopes Meirelles:

o procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo **não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.**

Assim, em seu recurso, frise-se, apenas com intuito de procrastinar e tumultuar o processo licitatório, com fundamentos totalmente presunçosos, dezarrazoados e temerários, sequer devem ser conhecidos, quicá provido o recurso em questão.

Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que cabe à Pregoeira, no momento da realização do Pregão, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo, o que obviamente não ocorreu, tendo em vista a habilitação da Recorrida.

Joel de Menezes Niebuhr:



Ensina que a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - CERTIDÃO VENCIDA EM UM DIA - EXCESSO DE FORMALISMO - RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DEMONSTRADA - RECURSO PROVIDO. O formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório. **No entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público.** É de ser concedida a liminar se presentes os requisitos autorizadores (TJ-MT - AI: 00895528620068110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 05/03/2007, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 14/03/2007)

Frente a tamanha vantajosidade que pode vir a ser proporcionada para a Administração Pública, a atitude mais razoável a ser tomada pelo Pregoeiro seria diligência à Recorrente ou verificar sua documentação SICAF, com respeito ao Princípio da Primazia do Interesse Público, visto os benefícios econômicos que possam vir a ser proporcionados.

Ainda que assim não fosse, o que se admite apenas tendo em vista o princípio da eventualidade, é cediço o entendimento que um licitante não pode ser desclassificado e impedido de participar do certame por causa de mero vício formal em parte de sua documentação.

Em diversas outras oportunidades, o Tribunal de Contas da União - TCU chegou a indicar a obrigatoriedade (consagrando a posição de poder/dever) da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante: É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

[...] É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário) [...] Ao constatar



incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Não se pode achar sensato que uma licitante que apresentou proposta mais vantajosa seja desclassificada por mero erro documental, o qual não trouxe nenhum prejuízo ao certame e à Administração Pública.

Portanto, denota-se que a D. Comissão de Licitação, por sua Pregoeira, agiu em perfeita sintonia com a legislação, o qual não carece de ajuste. Deste modo, avistados argumentos narrados supra, espera-se que a MUI DIGNA COMISSÃO mantenha a decisão recorrida, julgando **improcedente** o recurso interposto pela **BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.**

3. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer a Recorrida a essa DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, que mantenha sua Decisão, no sentido de manter vitoriosa a empresa Renovo Motors no certame, por cumprir os termos editalícios e ter apresentado proposta **mais vantajosa a Administração Pública**, além de prezar pelo princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eficiência, economicidade, celeridade, supremacia do interesse público e da proposta mais vantajosa, tudo na forma da legislação pertinente.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento!

Jaboatão dos Guararapes-PE para PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP, 28 de julho de 2026.

RENOVO MOTORS LTDA.